COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 827, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Álvaro Cordeiro para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Coração de Jesus, Estado de Minas Gerais.

Autor: COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I - RELATÓRIO

- 1. Através da Mensagem nº 1251, de 2000, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com § 3º do art. 223 da Lei Maior, dentre outras a Portaria nº 443, de 14 de agosto de 2000, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à FUNDAÇÃO ÁLVARO CORDEIRO para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Coração de Jesus, no Estado de Minas Gerais, a reger-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, e obrigações assumidas pela outorgada.
- 2. Acompanha a mensagem presidencial, exposição de motivos do Ministro de Estado das Comunicações, que esclarece:

"De acordo com o art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins

exclusivamente educativos.

Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, o que nos levou a outorgar a permissão, nos termos da inclusa Portaria.

Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.....

3. A COMISSÃO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA aprovou, por unanimidade, o parecer favorável do Relator, Deputado IRIS SIMÕES, assim vazado:

"A outorga do Poder Público para a execução de serviço de radiodifusão sonora com fins educativos é regulada pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996. De acordo com estes instrumentos jurídicos, a outorga da permissão para execução de serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos independe de edital.

No processo em questão, a FUNDAÇÃO ÁLVARO CORDEIRO atendeu aos requisitos da legislação específica inclusive do Ato Normativo nº 01, de 1999, desta Comissão, e apresentou a declaração prevista na Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999.

O ato de outorga obedece ao princípio da constitucionalidade, especialmente no que se refere aos artigos 220 a 223 da Constituição Federal, e atende às formalidades legais, motivos pelos quais somos pela homologação do ato do Poder Executivo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do art. 32, III, alínea a, do Regimento Interno, compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise dos "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos,... sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões".

| | 2. O art. 21 da Consti | tuição Federal disp | õe que compete à |
|------------------------------|---|---|---|
| União: | | | |
| | "XII – explorar, c concessão ou permiss | liretamente ou med ão : | liante autorização, |
| | a) os serviços o imagens: | le radiodifusão sor | nora e de sons e |
| | | | " |
| | Sendo da competênci | a exclusiva do Co | ongresso Nacional |
| (art. 48) | | | |
| | "XII – apreciar os concessão de emissora | s atos de concessã a de rádio e televisã | • , |
| cuja disciplina é dese | enhada nos arts. 220 a | 223, dizendo mais d | le perto à hipótese |
| o <i>caput</i> do art. 223 e | §§ 1°, 3° e 5°: | | |
| | "Art. 223. Comp renovar concessão , serviço de radiodifus observado o princípio privado, público e estat | ão sonora e de da complementaried | t orização para o sons e imagens, |
| | § 1°. O Congresso art. 64, §§ 2° e 4°, a co | o Nacional apreciara ntar do recebimento | • |
| | § 3º. O ato d produzirá efeitos lega Nacional, na forma dos | | ão do Congresso |
| | § 5°. O prazo da anos para as emissora | concessão ou perm s de rádio | |
| vulnere a sua juridic | 3. Como se constata ições constitucionais idade e legalidade, es los, outrossim os parâm | transcritas, não ha | ivendo óbice que dida a boa técnica |
| Projeto de Decreto Lo | Nestas condições o egislativo. | o voto é pela aprov | /ação do presente |
| | Sala da Comissão, em | de | de 2001. |

Deputado JAIME MARTINS Relator